

LEI Nº 20-55

PROJETO : nº

Em 28 de janeiro de 1955

Regula a venda de terrenos do patrimônio Municipal

A CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA DECRETA:-

- Art. 1º - A venda dos imóveis do Patrimônio Municipal de Guaira e dos terrenos que forem divididos em lotes de acordo com a planta cadastral, poderão ser vendidos, nos termos desta lei.
- Art. 2º - Os imóveis da atual cidade de Guaira, serão vendidos de conformidade ás seguintes bases minimas:
- a) PREÇO: O preço historico pelo qual foi transferido do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, para o Governo do Estado do Paraná, sem nenhum acrescimo.
 - b) PAGAMENTO INICIAL:- 20% s/o valor total da compra.
 - c) JUROS: - 8% ao ano - Tabela Price.
 - d) PRAZO MÁXIMO DE PAGAMENTO:- 5 anos.-
 - e) AMORTIZAÇÃO: - Mensal.
- Art. 3º - As vendas dos terrenos brutos situados na área denominada Guaira-Tomaz Laranjeira, serão feitas com prioridade aos proprietarios de gado, para formação da zona pastoril da Cidade, obedecendo as seguintes bases minimas:
- a) PREÇO:- Cr\$ 2.000,00 - o hectare.
 - b) PAGAMENTO INICIAL: - 20% s/o valor total da compra
 - c) JUROS:- 8% ao ano - Tabela Price
 - d) AMORTIZAÇÃO: - mensal
 - e) PRAZO MÁXIMO DE PAGAMENTO: - 5 anos
- Art. 4º - A venda a que se refere o artigo anterior, será atendida a cada interessado, proporcionalmente ao numero de cabeças de gado de sua propriedade, na base de 8 cabeças por alqueire paulista.
- Art. 5º - Os terrenos que fazem parte da zona suburbana, serão vendidos nas seguintes bases minimas:-
- a) PREÇO:- Cr\$ 2.500,00 o hectare.
 - b) JUROS: 8% ao ano - Tabela Price
 - c) AMORTIZAÇÃO: Mensal
 - d) PRAZO MÁXIMO DE PAGAMENTO:- 5 anos.

18.1.55 - fls/2

- Art. 6º - A nenhum interessado serão vendidos mais de 4 alqueires paulista, sendo o minimo de 1 (um) hectare.
- Art. 7º - Em se tratando de empresas industriais, comerciais ou extrativas, poderá ser vendida área maior, até o máximo de 15 (quinze) alqueires paulista, desde que a atividade a ser exercida exija aquela área máxima.
- Art. 8º - Os imóveis julgados necessários a qualquer fim publico não serão vendidos.
- Art. 9º - As vendas de imóveis a que se refere esta lei, serão subordinadas a Contrato de Compra e Venda, cujas clausulas obedecerão aos preceitos das Leis reguladoras da matéria.
- Art. 10º - Ao comprador, após o pagamento total da importação da compra, será fornecido pela Prefeitura, o Título de Propriedade, o qual constituir-se-a no instrumento habilitado para a elaboração da Escritura.
- Art. 11º - Os terrenos a que se refere o artigo 5º, serão vendidos, preferencialmente, a pequenos agricultores, devendo haver nos competentes contratos, clausulas que obriguem os compradores a darem a devida aplicação no imóvel. No contrato de compra e venda desses terrenos haverá clausula punitiva para os que conservarem o terreno inculto e improdutivo, dentro de determinado prazo.
- Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1955

Quintana

Francisco Gae Oliveira
Relator

Frederico